



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00001

## PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o chefe do Executivo, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

**Art. 2º** - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água, no âmbito do município de Toledo, por solicitação do consumidor, fica obrigada a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento a que se refere o **caput** deste artigo correrão às expensas do consumidor.

§ 2º - O equipamento de que trata o **caput** deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

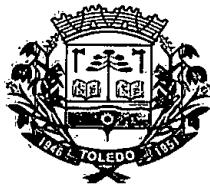
**Art. 3º** - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

**Art. 4º** - Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

**Art. 5º** - A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela concessionária ou por empresa/profissional autorizado pela mesma.

**Art. 6º** - Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento, ou autorizar a instalação por empresas ou por profissional técnico competente.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no **caput** acarretará à concessionária do serviço público de abastecimento de água em multa no valor de 100 Unidades de Referência de Toledo (cem URTs), acrescida de 1 (uma) URT por dia de atraso, por consumidor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

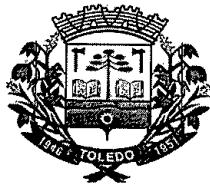
2

**Art. 7º** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 27 de junho de 2019.



ADEMAR DORFSCHMIDT



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

4

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

Transparéncia pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos, sendo a publicidade dos atos da Administração Pública um princípio constitucional.

Esta iniciativa visa à disponibilização de válvulas a população em geral de forma acessível. Preocupado com as inúmeras queixas e insatisfações da população de Toledo em relação à Sanepr, este vereador apresenta um projeto que pretende beneficiar a cidade e diminuir as tarifas abusivas e desrespeitosas com a população da nossa cidade.

A SANEPR, que há tempo vem usando um hidrômetro ultrapassado e "obsoleto", vai ter que se adequar e atender, por Lei, à solicitação da população para colocar a válvula que elimina o ar da tubulação.

Preste bem atenção quando faltar água, antes da água retornar, o marcador do registro dispara em alta velocidade, registrando que o consumidor está consumindo muita água, sendo que, na verdade, é o ar presente na tubulação que provoca o falso registro consumo.

Não podemos mais aceitar este absurdo, pois não é justo que a população pague pelo que não consome, ainda mais diante das contas altíssimas destes serviços, em quem mais sofre é a população de baixa renda, que nem sequer tem a quem recorrer.

Assim, diante da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 27 de junho de 2019.

  
ADEMAR DORFSCHMIDT

EXCELENTESSIMO SENHOR  
VEREADOR ANTÔNIO ZÓIO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA CIDADE

# Diário Oficial

## dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Terça-Feira, 28 de Maio de 2019

Ano VIII - Edição N° 1864

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

**LEI N.º 2079/2019**

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Mangueirinha, Estado do Paraná obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1.º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2.º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2.º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4.º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela concessionária ou por empresa/profissional autorizado pela mesma.

Art. 5.º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que o hidrômetro de seu imóvel, ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico competente.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto no caput, acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de 100 (cem) UFM (unidade fiscal municipal), acrescida de 01 (uma) UFM (unidade fiscal municipal) por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod301478